



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.738, DE 2010 **(Do Sr. Pedro Novais)**

Dá nova redação ao art. 828 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispondo sobre o benefício de ordem.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O art. 828 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador se o devedor for insolvente, ou falido, vedada a exigência ao fiador de renúncia expressa ao instituto jurídico, bem como a que se obrigue como principal pagador, ou devedor solidário.”

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A fiança é, em regra, uma to de generosidade de uma pessoa em favor de outra que, em determinado momento, precisa de garantias suplementares para efetivação de um negócio.

A redação atual permite que na efetivação do negócio seja exigida do fiador renúncia expressa ao benefício de ordem, ficando o credor com a possibilidade de escolher a seu arbítrio o alvo de uma possível execução judicial.

O que o projeto pretende é que o benefício de ordem seja inerente ao negócio jurídico o que determinará sejam adotadas providências primeiras junto ao devedor e, só na impossibilidade comprovada, da obtenção do cumprimento da obrigação, o fiador seja chamado à lide.

Sala das sessões, em 3 de fevereiro de 2010.

Deputado PEDRO NOVAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XVIII
DA FIANÇA

Seção II
Dos Efeitos da Fiança

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

FIM DO DOCUMENTO